



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/42 (CONTJOR-NET)

Participação contra a edição online do jornal Correio da Manhã a propósito da publicação de uma peça intitulada «Guarda-redes suspeito de ajudar o Sporting na Taça da Liga»

**Lisboa
13 de fevereiro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/42 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra a edição *online* do jornal Correio da Manhã a propósito da publicação de uma peça intitulada «Guarda-redes suspeito de ajudar o Sporting na Taça da Liga»

I. Participação

- 1.** Deu entrada na ERC, no dia 19 de maio de 2018, uma participação contra a edição *online* do jornal Correio da Manhã a propósito da publicação, no mesmo dia, de uma peça intitulada «Guarda-redes suspeito de ajudar o Sporting na Taça da Liga».
- 2.** O participante ressalta «a forma como é posto em causa publicamente o bom nome e reputação de uma pessoa com o intuito de atacar uma outra entidade».
- 3.** Solicita que a ERC «tome medidas para impedir a publicação de notícias sem sustentação fundamentada que possam pôr em causa o bom nome de qualquer pessoa».
- 4.** Entende o participante que «[e]sta não é só uma questão do direito ao bom nome e imagem de uma pessoa. É também uma questão de defender a sanidade da nossa sociedade, protegendo-a de notícias falsas e de meios de comunicação sem escrúpulos que não se importam de usar o nome de pessoas inocentes para servir os seus obscuros desideratos».
- 5.** O participante «[s]olicita que as autoridades competentes ponham cobro a estas práticas de fabricação de notícias que envenenam o pensamento e a sociedade dos nossos dias».

II. Defesa do denunciado

- 6.** O denunciado entende que «o teor da notícia publicada aqui em causa não implica a violação de qualquer disposição legal».
- 7.** Sublinha que, «como é prática habitual no jornal “Correio da Manhã”, os jornalistas autores da notícia aqui em causa, procederam a uma investigação cuidada e diligente, tendo contactado com fontes com conhecimento direto dos factos que lhe confirmaram os factos noticiados».
- 8.** Refere ainda que, «se os jornalistas não tivessem contactado com fontes não teriam certamente conhecimento do conteúdo de mensagens trocadas entre Paulo Silva e Pedro Trigueira, conforme se pode atestar pela notícia objeto dos presentes autos».

9. Afirma o denunciado que «os jornalistas tentaram contactar o guarda-redes Pedro Trigueira, através de José Couceiro, não tendo este respondido aos telefonemas nem às mensagens que lhe tinham sido enviadas».

10. Ressalta que «[o]s autores da notícia deram a conhecer os factos de forma objetiva e sem tecerem qualquer comentário ou apreciação subjetiva, obedecendo de forma clara a todas as regras da ética profissional» e «orientaram o exercício da sua atividade pela estrita observância dos direitos constitucionais que consagram a liberdade de expressão, de informação e a liberdade de imprensa, não podendo o exercício desses direitos ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura – tal como pretende aqui o Queixoso.»

11. Defende, assim, que «os jornalistas, autores da notícia em causa, limitaram-se a informar sobre um tema de interesse público.»

12. O denunciado informa que «também a 19 de maio de 2018 foi publicado na edição em papel do jornal “Correio da Manhã”, na página 4, a notícia com o título “Guarda-redes oferece taça da liga”, com chamada de primeira página “Guarda-redes suspeito na taça da liga”».

13. Segundo o denunciado, na sequência da publicação Pedro Trigueira solicitou direito de resposta, sendo que «no dia 24 de maio foi publicado o texto de resposta enviado por Pedro Trigueira, com título “Pedro Trigueira nega ter sido corrompido Guarda-redes do V. Setúbal diz que não tece contactos com ninguém ligado ao Sporting”».

14. Contudo, afirma o denunciado, Pedro Trigueira entendeu que «o exercício de direito de resposta não foi cumprido tendo instaurado ação especial ao abrigo do disposto no artigo 27.º, n.º1 da Lei n.º2/99 [Lei Imprensa] contra a Cofina Media, S.A., tendo a referida entidade apresentado a competente contestação».

15. Informa o denunciado que na sequência foi a Cofina Media, S.A., condenada e, «em cumprimento com a respetiva decisão judicial, a 17 de junho de 2018 foi publicada na edição *online* do jornal “Correio da Manhã” a notícia com o título “Pedro Trigueira nega ter sido corrompido. Por decisão judicial, republicamos o seguinte direito de resposta”», «[a]ssim como na edição impressa, com chamada de capa “Direito de Resposta, Pedro Trigueira nega ter sido corrompido”, e com o título “Pedro Trigueira nega ter sido corrompido. Por decisão judicial, republicamos o seguinte direito de resposta”».

16. O denunciado argumenta que «[f]ace a tudo o que foi exposto, mesmo que não se entenda que a notícia objeto dos presentes autos não coloque em causa o bom nome e reputação do guarda-

redes Pedro Trigueira ou de qualquer outra entidade, a verdade é que na sequência da publicação da notícia do caso em apreço, foi publicado o respetivo texto de resposta».

17. Conclui, que «[n]a sua génese, a notícia publicada não constitui nenhuma violação, nem tampouco qualquer falta de rigor informativo».

III. Análise e fundamentação

18. O participante vem solicitar a intervenção da ERC no sentido de «impedir a publicação de notícias sem sustentação fundamentada que possam pôr em causa o bom nome de qualquer pessoa» e critica «a forma como é posto em causa publicamente o bom nome e reputação de uma pessoa com o intuito de atacar uma outra entidade».

19. Saliente-se, desde logo, que é aos tribunais judiciais que compete apreciar e decidir sobre os crimes de difamação e calúnia.

20. Contudo, a alínea d) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, dispõe que é atribuição da ERC garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias, bem como a alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC estabelece que compete ao Conselho Regulador da ERC fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais.

21. Faz, assim, parte das competências da ERC apreciar o incumprimento do direito ao bom-nome, uma vez que se trata de um direito pessoal e cujo respeito pelos órgãos de comunicação social é imposto pelo artigo 3.º da Lei da Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, o qual afirma que a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.

22. Sendo o artigo 3.º da Lei de Imprensa uma norma que estabelece princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, neste caso a imprensa, a ERC tem competências para apreciar o seu cumprimento.

23. O direito ao bom-nome é um direito pessoal. Assim, quem tem legitimidade para apresentar queixa contra a sua violação é o próprio ofendido, ou os seus representantes legais. Por conseguinte, não tendo o titular do direito ao bom-nome apresentado queixa contra o texto agora em apreço, cumpre tão-somente analisar a presente participante à luz do cumprimento, ou não, do

dever de rigor informativo, isto é, se os factos foram explanados com rigor e isenção, privilegiando a identificação das fontes, separando os factos da opinião, e recolhendo a posição das partes com interesses atendíveis.

24. Encontra-se consubstanciado no artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Jornalista, que é dever fundamental do jornalista «[i]dentificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores». Assinale-se ainda o ponto 6 do Código Deontológico do Jornalista, em que se afirma que «[o] jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes». Saliente-se ainda o Código Deontológico do Jornalista que refere no seu ponto 6º que «[o] jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes».

25. Recorde-se ainda o artigo 11.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista, que refere que «os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, direta ou indireta». Tal informação, entende-se – o próprio exercício da faculdade de não divulgação da fonte e a imputação de “anónima” – deve ser sempre proporcionada aos leitores.

26. A peça em apreço é construída tendo como base mensagens de voz trocadas entre Paulo Silva e João Gonçalves. Contudo, não é claro, nem imediatamente perceptível, qual a fonte da matéria relatada. Foram as mensagens fornecidas pelo próprio Paulo Silva? Por fonte oficial das autoridades judiciais?

27. Numa secção do texto, é utilizada a expressão “segundo Paulo Silva”. Não é imediatamente claro se se trata de declarações do empresário ao Correio da Manhã – a entrevista referida na peça constante do mesmo dossier como infra descrito? – ou se se refere ao que consta (alegadamente dito por Paulo Silva) nas mensagens de voz.

28. Numa outra secção do texto, a publicação socorre-se da expressão «mensagens de voz a que a **investigação do CM teve acesso**» [negrito nosso] uma designação demasiado vaga para poder elucidar adequadamente o leitor. Assim, a fonte nunca é devidamente e claramente identificada, deixando espaço para diversas interpretações.

29. Encontra-se consubstanciado no artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista, que é dever fundamental do jornalista «ouvir as partes com interesses atendíveis». Por sua vez, o Código Deontológico dos Jornalistas estabelece, no seu primeiro ponto, que «os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso».

30. No que respeita ao dever de recolha de contraditório, o jornal afirma que tentou ouvir o jogador Pedro Trigueira através de José Couceiro. Não é, contudo, explicada ou justificada a razão para esta estratégia de recolha de contraditório, na medida em que não se tentou contactar diretamente o jogador –, ou, em alternativa, a sua entidade empregadora, o seu empresário ou qualquer outro seu representante –, mas sim José Couceiro, que não é seu representante (nem mesmo seu treinador, pois à data da notícia José Couceiro já não era treinador de Pedro Trigueira: o campeonato terminou no dia 13 de maio, e no mesmo dia, Couceiro anunciou a sua saída do clube¹).

31. Da leitura da peça, é possível verificar que não foi dada a possibilidade às partes atendíveis – a instituição Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, bem como André Galdes e Pedro Trigueira (que recorreu ao direito de resposta, como exposto pelo denunciado), também referidos na notícia – de, querendo, exercer contraditório sobre esses mesmos factos.

32. Encontra-se também consubstanciado no artigo 14.º, n.º 2, alínea c), do Estatuto do Jornalista, que é dever fundamental do jornalista «[a]bster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência». Por sua vez, o Código Deontológico dos Jornalistas estabelece, no seu ponto 7º, que «[o] jornalista deve salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos até a sentença transitar em julgado».

33. O título da edição em papel [“Guarda-redes **oferece** taça da liga” (negrito nosso)] é composto por uma afirmação que não respeita a presunção de inocência. Contudo, os pós-títulos, pelo contrário, socorrem-se dos termos “terá” de forma a cumprir a exigível presunção de inocência: «Mensagens revelam que o Sporting **terá** subornado Pedro Trigueira, guardião do V. Setúbal, para o campeonato» (negrito nosso); «Atleta **terá** combinado ajudar na Taça, em que os leões venceram sadinos na final a penáltis» (negrito nosso).

34. Como infra descrito, a peça em apreço possui ainda chamada de primeira página. Nesta é parcialmente cumprido o princípio da presunção de inocência, pois socorre-se das expressões “indícios” e “suspeito”. Contudo, afirma-se, não respeitando a presunção de inocência, que o «Sporting **tentou** comprar guardião sadino» [negrito nosso].

35. Ao longo do texto da notícia, por uma vez se recorre ao termo “terá”, de modo a cumprir o princípio da presunção de inocência: «Eu sabia que ela bate para aquele lado e mandei-me para o outro propositadamente”, **terá** dito no final Pedro Trigueira a Paulo Silva» [negrito nosso].

¹ <https://desporto.sapo.pt/futebol/primeira-liga/artigos/jose-couceiro-anuncia-saida-do-vitoria-de-setubal>

36. Contudo, no restante texto o termo “terá” é abandonado e recorre-se a afirmações perentórias sobre a culpabilidade dos citados, quando, por exemplo, se afirma:

a) «**A teia no Sporting, chefiada por André Galdes, diretor-geral, foi mais ambiciosa do que nunca** na altura de defrontar o Vitória de Setúbal em Alvalade, a 11 de agosto de 2017. **Aí não subornaram defesas, apostando no guarda-redes** – com as melhores condições de prejudicar a própria equipa deixando a bola entrar na baliza» [negrito nosso].

b) «Segundo Paulo Silva, **o intermediário do Sporting para corromper jogadores adversários**, Trigueira já estaria comprometido para prejudicar a sua equipa quando se voltassem a defrontar para o campeonato, em Setúbal, ou para a Taça de Portugal ou Taça da Liga, como aconteceu já no final desta última» [negrito nosso].

IV. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra a edição *online* do jornal Correio da Manhã a propósito da publicação de uma peça intitulada “guarda-redes suspeito de ajudar o Sporting na Taça da Liga”, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea c), 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera instar o Correio da Manhã a primar pelo cumprimento do dever de rigor informativo, nomeadamente no que se refere a explicar os factos com rigor e isenção, privilegiando a clara identificação das fontes, a auscultação das partes com interesses atendíveis e o princípio da presunção de inocência.

Lisboa, 13 de fevereiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

500.10.01/2018/121
EDOC/2018/3870



João Pedro Figueiredo